



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1. 791/2019

AUTOR : Vereador Afrânio Tadeu Boppré

OBJETO : Altera dispositivo da LC n. 574/2016 – Modalidade de escolha do Presidente do Tribunal Administrativo Tributário. (TAT)

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

O Presente Projeto encontra-se autuado na forma administrativa, estando instruído e informado ao estilo regimental, podendo assim ser submetido a análise de mérito observados os princípios da **Constitucionalidade, Legalidade, Segurança Jurídica, Moralidade, Impessoalidade, Interesse Público, Transparência, Eficiência, Razoabilidade e Oportunidade e das normas de Regimentalidade.**

No constante a Competência é o Senhor Vereador competente para propor Projetos de Lei conforme antecipa a LOM, no seu artigo 55, combinado com o artigo 39, inciso I.

Contudo vemos óbice de iniciativa. Vejamos:

É de reserva do Exmo. Senhor Prefeito a matéria que determina atividades no âmbito interno do Poder Executivo, especialmente aquelas que dão atribuições ao secretariado, aos seus agentes fiscalizadores e a própria organização do ente público.

Artigo 55 da L.O.M.

“A iniciativa de leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou comissão da Câmara Municipal, do prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica”

...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - **a organização administrativa**, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e funda-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL - PGCM

cional, *sua remuneração*, provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade;

Pelas razões Constitucionais e Legais não percebo como acolher e dar continuidade a proposta que objetiva modificar a escolha do Presidente do Tribunal Administrativo Tributário, órgão de vinculação e subordinação ao Poder Executivo. Por ele criado e por ele designado seus membros, competindo a ele, exclusivamente, a iniciativa para discussão de eventuais alterações.

Ante o exposto s tomo pela **INADIMISSIBILIDADE**, desse projeto.

É o parecer.

Procuradoria Geral, em 04 de outubro de 2019.

**ANTÔNIO CHRAIM**

Procurador Relator  
OAB/SC 5245